

## Nota Técnica n.º 04 – Auditoria Interna do IFAM

**Assunto:** art. 24, VII Lei 8.666-1993 - Dispensa de Licitação - Proposta com preços superiores aos praticados no mercado

1. A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

2. Nesse prisma, o Inciso VII, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação na hipótese de os licitantes apresentarem propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Por esse modo, destacamos o normativo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

3. A análise deve se restringir aos participantes do processo que apresentaram propostas com preços superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis. Quando todas as propostas forem desclassificadas, é facultado a Administração Pública, com base no Art. 48, §3º da aludida Lei, favorecer nova apresentação de propostas no prazo de 8 (oito) dias quando então os licitantes deverão reformular suas propostas sanando os defeitos anteriormente apresentados. O fato de surgir proposta superveniente mais vantajosa não justifica a dispensa.

4. Ocorrendo a hipótese de terem sido apresentadas propostas inadmissíveis na licitação, ter sido repetida na reapresentação e, existir particular no mercado disposto a efetivar a contratação por valor plausível, ou seja, viável, a Administração poderá firmar a contratação com base neste Inciso.

5. Há Decisão do TCU que corrobora com tal matéria:

O art. 24, inciso VII, da Lei no 8.666/1993, nesse tipo de situação, permite a contratação direta de serviços, desde que observadas as prescrições ali estabelecidas, quais sejam, adoção do procedimento previsto no parágrafo único do art. 48, e que os preços contratados diretamente não sejam superiores “ao constante do registro de preços ou serviços”. No presente caso, além de ter sido fixado o prazo de oito dias para a apresentação de novas propostas, conforme previsto no aludido parágrafo único do art. 48, contratou-se por preço condizente com a pesquisa de mercado. Conclui-se, por conseguinte, que a decisão foi adotada segundo a legislação que rege a matéria. Quanto ao fato da empresa ter sido contemplada com a contratação direta, quando deixou de apresentar, no certame antes instaurado, elementos atinentes a qualificação técnica, considero não haver irregularidade no

procedimento porque a referida empresa, no processo de dispensa de licitação, apresentou todos os documentos exigidos.

**Decisão 119/1999 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Manaus, junho de 2013